

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103, V, da Constituição Federal e no artigo 2º, V, da Lei Federal n. 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face do artigo 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, do artigo 2º da Lei Distrital n. 4.858/2012, do artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011 e do artigo 8º da Lei Distrital n. 5.192/2013, os quais reservam para servidores públicos de carreira o mínimo de 50% das vagas de cargos em comissão na Administração Pública distrital.

Requerente: **Governador do Distrito Federal**

Ato lesivo (objeto): **Artigo 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal**
Artigo 2º da Lei Distrital n. 4.858/2012
Artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011
Artigo 8º da Lei Distrital n. 5.192/2013

Parâmetro de controle da CF: **Artigos 2º, 37, V, 61, §1º, “c”, e 84, II e III.**

Índice da Petição:

I. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

II. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

II.1. Ofensa à reserva de iniciativa do Governador do Distrito Federal

II.2. Inobservância da espécie legislativa adequada

III. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: Violação ao princípio da separação de Poderes

IV. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

V. MEDIDA CAUTELAR

VI. PEDIDOS

I. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente ação tem por escopo a declaração de inconstitucionalidade das normas distritais que reservam o percentual mínimo de 50% das vagas de cargos em comissão na Administração Pública distrital para servidores públicos de carreira.

Entre essas normas está o artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual, com a redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n. 50, de 17/10/2007 (Doc. 1), dispõe que:

“Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**”*

A expressão “*pelo menos cinquenta por cento dos...*” afigura-se inconstitucional^[1], porquanto, conforme se demonstrará nos próximos tópicos, representa ofensa a regras procedimentais legislativas, à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação de Poderes.

O dispositivo da Lei Orgânica, na redação atual, empresta fundamento de suposta validade para disposições de igual teor constantes de leis distritais hierarquicamente inferiores, as quais, por serem logicamente dependentes do artigo 19, V, da LODF, devem ser declaradas inconstitucionais por arrastamento.

As normas dependentes em questão são (i) o artigo 2º da Lei Distrital n. 4.858/2012 (Doc. 2); (ii) o artigo 5º, §2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011 (Doc. 3); e (iii) o artigo 8º da Lei Distrital n. 5.192/2013 (Doc. 4):

Lei Distrital n. 4.858/2012:

*“Art. 2º **Pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devem ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.***

§ 1º Do quantitativo de cargos em comissão previstos neste artigo excluem-se os cargos:

I – de Secretário de Estado;

II – com o mesmo nível hierárquico de Secretário de Estado;

III – de Administrador Regional;

IV – de titular de autarquia, fundação, órgão relativamente autônomo e órgão especializado da administração direta;

V – de Secretário-Adjunto de Estado.

§ 2º São computados como servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para os efeitos deste artigo, os servidores de qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal.

Lei Complementar Distrital n. 840/2011

“Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente. [...]”

§ 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.”

Lei Distrital n. 5.192/2013

*“Art. 8º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, inclusive os de natureza especial, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal pertencentes às áreas voltadas a modernização governamental, gestão de pessoas, tecnologia da informação, suprimentos, documentação, comunicação administrativa, telecomunicação, frota de veículos, contratos e convênios, serviços gerais e manutenção de próprios **devem ser exercidos por servidores ocupantes dos cargos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas no âmbito de sua competência.**”*

II. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

II.1. Ofensa à reserva de iniciativa do Governador do Distrito Federal

A atual redação do artigo 19, inciso V, da LODF foi conferida pela Emenda à LODF n. 50, de 17/10/2017, de autoria parlamentar (Doc. 1).

Cuida-se, pois, **de dispositivo da LODF** originado de iniciativa **do Poder Legislativo**, dispositivo esse que impõe **a toda Administração Pública do Distrito Federal** o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.

Ocorre que a definição desse percentual é matéria atinente à organização administrativa interna do Poder Executivo, de maneira que não pode o Poder Legislativo distrital, mediante inserção de norma na LODF, interferir sobre a discricionariedade do Governador do Distrito Federal para promover a distribuição de cargos públicos nos órgãos da Administração.

Com efeito, ao dispor sobre a forma de distribuição de cargos em comissão no âmbito distrital, a norma impugnada dispõe sobre o provimento de cargos e sobre o regime jurídico dos servidores públicos distritais, matérias **cujas iniciativas legislativas são privativas do Chefe do Poder Executivo**, conforme expressa estipulação do artigo 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que **tal dispositivo, por constituir o cerne da seara de atuação do Poder Executivo, é de observância obrigatória pelos demais entes federados:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas.”[\[2\]](#)

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos,

estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”[3]

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: **normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)”[4]**

Exatamente por se tratar de norma de observância obrigatória, **nem mesmo as emendas às Constituições estaduais podem contrariá-la.**

Com base nesse entendimento, esta E. Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de emenda de iniciativa parlamentar à Constituição do Estado da Paraíba, a qual, à semelhança do presente caso, tratou da forma de provimento de cargos públicos, retirando do Chefe do Executivo local a discricionariedade para propor a disciplina da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. **jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais.** Precedentes. 2. **Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira.** 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente.”[5]

Fica claro, dessa forma, que, independentemente da modalidade normativa utilizada, **apenas o Chefe do Executivo local está autorizado a apresentar proposta legislativa que verse sobre o provimento dos cargos da Administração Pública e sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos em seus respectivos órgãos.**

Patente, assim, que a fixação na LODF, mediante emenda de iniciativa do Legislativo distrital, de regras rígidas para o provimento de cargos em comissão na Administração local, usurpou flagrantemente a iniciativa legislativa exclusiva do Governador do Distrito Federal disposta no artigo 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal.

II.2. Inobservância da espécie legislativa adequada

Não bastasse o vício de iniciativa legislativa, verifica-se também que o Legislativo

distrital nem sequer observou a espécie legislativa adequada à disciplina da matéria.

De leitura do artigo 19, V, da LODF, com redação dada pela Emenda n. 50, de 17/10/2007, percebe-se claramente que o poder constituinte derivado distrital buscou reproduzir o conteúdo do artigo 37, V, da Constituição Federal:

| Constituição Federal | Lei Orgânica do Distrito Federal |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><i>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</i></p> <p><i>V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”</i></p> | <p><i>Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:</i></p> <p><i>V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e <u>pelo menos cinqüenta por cento dos</u> cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;</i></p> |

No entanto, em vez de manter o paralelismo com o dispositivo reproduzido da Constituição Federal, o qual apenas reservou à edição de lei a definição dos percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, o constituinte distrital, no exercício de seu poder de reforma, inseriu diretamente, no próprio artigo 19, inciso V, da LODF, a exigência de que fosse observado o percentual mínimo de 50%.

Ao inserir o percentual diretamente na LODF, o constituinte distrital **conferiu estatura constitucional a matéria que a Constituição Federal havia relegado à disciplina de lei ordinária – e lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

Com efeito, a inserção do percentual em questão na LODF, por meio de emenda promulgada pela CLDF, retirou do Governador a possibilidade de vetar a proposição, haja vista que as emendas à LODF, em simetria com as emendas à Constituição Federal, não são submetidas à sanção do Executivo (art. 70, §§1º e 2º, da LODF[6] e art. 60, §§1º e 2º, da Constituição[7]).

É cediço na jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal que a inserção, nos textos constitucionais estaduais, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo subtrai a possibilidade de manifestação deste último:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, §3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE

CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados.** 2. **É cediço na jurisprudência da Corte que a inserção nos textos constitucionais estaduais dessas matérias, cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai a este último a possibilidade de manifestação.** Precedentes: ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014; e ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 2/5/2003. [...]”[8]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 138 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 48/2016. VINCULAÇÃO DE RECURSOS DO ORÇAMENTO AO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE, NO PATAMAR MÍNIMO DE 18% (DEZOITO POR CENTO). PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 198, § 3º, I). VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 165). OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO (CF, ART. 167, IV). OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. 1. Compete à União legislar, mediante lei complementar, sobre percentuais de alocação e critérios de rateio de recursos públicos para o financiamento do Sistema de Saúde (CF, art. 198, § 3º, I), o que foi atendido pela edição da Lei Complementar 141/2012. 2. As vinculações previstas no art. 198, § 2º, da CF não poderiam ser disciplinadas pelas Constituições Estaduais ou pelas Leis Orgânicas, sob pena de indesejado engessamento do processo legislativo para aprovação de tais normas, em prejuízo da reavaliação dos índices a cada quinquênio, conforme determina expressamente o art. 198, § 3º, da CF. 3. **Ao ignorar por completo a participação do Chefe do Poder Executivo, seja na conformação e discussão da proposição legislativa, seja na possibilidade de veto, já que não previsto no processo legislativo das emendas (CF, art. 60, §§ 2º e 3º), a norma impugnada violou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária (CF, art. 165).** Precedentes. 4. O art. 138, parágrafo único, da Constituição do Estado de Roraima é materialmente inconstitucional, por violação ao princípio da não afetação (art. 167, IV, da CF), que proíbe a vinculação de receitas a órgão, fundo ou despesa. Além de ampliar a base de cálculo das receitas vinculadas, estendendo-a a todo o orçamento público, e não apenas ao montante de receitas discriminadas no dispositivo constitucional (art. 198, § 2º, II, da CF), o dispositivo elevou o patamar de vinculação ao índice de 18%, contrariando o percentual definido na LC 141/2012. 5. Medida cautelar confirmada e ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”[9]

Diante da inobservância ao adequado processo legislativo e, tendo a tramitação ocorrido à revelia do legitimado a propor lei sobre a matéria, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade formal do artigo 19, V, da LODEF, por violação à reserva de iniciativa do Poder Executivo para a conformação do regime jurídico aplicável aos servidores públicos.

Não se discutem aqui as eventuais virtudes do percentual estipulado – percentual que, a propósito, traz insuperáveis desafios à gestão de pessoal, consideradas as peculiaridades de cada órgão da administração pública e a patente falta de recursos humanos –, mas se questiona a atitude de fraude à Constituição cometida pelo Poder Legislativo, que de maneira enviesada subtraiu do Poder

Executivo a prerrogativa de propor ao Parlamento o desenho normativo que, segundo sua perspectiva, deveria ser o ponto de partida da discussão/deliberação parlamentar.

III. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: *Violação ao princípio da separação dos poderes*

Ao impor percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira, **a norma impugnada, de iniciativa Legislativa, também interfere indevidamente na organização e no funcionamento da Administração Pública.**

A inserção desse percentual diretamente no bojo da LODF, por iniciativa parlamentar, reduz drasticamente o campo de discricionariedade do Governador na distribuição e provimento dos cargos em comissão dentro dos órgãos públicos sob sua competência, engessando, por conseguinte, a própria gestão da Administração distrital.

Ao assim fazer, o artigo 19, inciso V, da LODF invade as funções reservadas ao Governador para (i) iniciar processo legislativo de matéria sob sua competência e (ii) exercer a direção superior da Administração, em clara violação às disposições do artigo 84, incisos II e III, da Constituição Federal:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]”

Assim como as regras de iniciativa do processo legislativo previstas no inciso III do artigo 84, a matéria constante do artigo 84, inciso II, da Constituição também é de observância obrigatória pelos demais entes federados:

*“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 137, § 2º, da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação da EC nº 8/98 Dotação orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Repasse dos recursos correspondentes. Atribuição à instituição financeira centralizadora da receita do Estado. Inadmissibilidade. **Ofensa ao art. 84, II, da CF. Regra de observância obrigatória pelos Estados.** Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional a norma de Constituição estadual que atribua a instituição financeira o repasse dos recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.”[\[10\]](#)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFOS 1.º E 2.º DO ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 31, DE 30.12.97. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, I; **E 84, II, DA CARTA DA REPÚBLICA** primeiro dispositivo impugnado, ao atribuir à instituição financeira depositária dos recursos do Estado a iniciativa de repassar, automaticamente, às contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas as dotações orçamentárias a eles destinadas, **caracteriza ofensa ao art. 84, II, da CF/88 (de observância obrigatória pelas unidades federadas), que confere, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, a direção superior da Administração estadual.** Já o segundo, tipificando novo crime de responsabilidade, invade competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da referida Carta. Precedentes do Supremo*

A usurpação, pelo Poder Legislativo, dessas funções privativas do Chefe do Poder Executivo representa, em última instância, violação ao princípio da separação dos Poderes, plasmado no artigo 2º da Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Com efeito, o princípio da separação dos Poderes é o fundamento primeiro de toda a lógica constitucional de distribuição de competências entre os Poderes constituídos, voltada justamente a promover a harmonia entre eles.

A propósito, já decidiu essa E. Corte Constitucional que ***“a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes.”***[12]

Ainda no ponto, também invoca essa E. Suprema Corte, como expressão da separação dos Poderes, o princípio da reserva de Administração, o qual *“impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”*[13].

Inequívoco, portanto, que a destinação, pelo Poder Legislativo, do percentual mínimo de 50% de vagas de cargos em comissão para servidores efetivos está inquinada de inconstitucionalidade material por afetar a independência entre os Poderes.

A violação ao princípio em evidência é ainda mais flagrante na medida em que, conforme já delineado anteriormente, a inserção do percentual, pelo Poder Legislativo, diretamente na LODF subtraiu a função do Governador de opinar pela constitucionalidade da proposição legislativa.

Nessa perspectiva, aplica-se perfeitamente o entendimento desse e. STF no sentido de que **viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:**

“Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. (...). 6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”.[14]

De fato, afronta o princípio fundamental da separação e da independência dos Poderes

o trato em constituições estaduais de matéria **desprovida de caráter essencialmente constitucional** que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor leis ordinárias.

Na mesma linha, essa Egrégia Corte, ao declarar a inconstitucionalidade de artigos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que tratavam de matéria de organização administrativa, consignou que **houve violação ao princípio da separação dos Poderes em razão de o processo legislativo ter ocorrido sem a participação do chefe do Poder Executivo:**

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.”[15]

IV. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

Conforme elucidado por esse e. STF no bojo da ADI 980, a Lei Orgânica do Distrito Federal *“tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros”[16].*

As normas constantes da Lei Orgânica, além de figurarem como expressão da auto-organização do Distrito Federal, servem de fundamento de validade para as demais normas hierarquicamente inferiores que compõem o ordenamento jurídico distrital.

Não por outra razão, no controle de constitucionalidade abstrato de normas distritais em plano local, são as normas da Lei Orgânica do Distrito Federal que servem de parâmetro de controle.

Nesse passo, quando as próprias normas da LODF são declaradas inconstitucionais e, portanto, eliminadas do mundo jurídico, todo o plexo normativo criado a partir delas perde o seu fundamento de validade, motivo pelo qual também deve ser eliminado, em virtude da relação de interdependência hierárquica existente.

A respeito do tema, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes leciona que a dependência ou interdependência entre normas justifica a extensão da declaração de inconstitucionalidade a outras disposições, até mesmo quando não impugnadas na petição inicial, o que enseja a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento:

“A dependência ou interdependência normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. É o que a doutrina denomina de declaração de inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento”
[17]

Frise-se também que, conforme lição do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, a inconstitucionalidade por arrastamento é possível tanto em relação a dispositivos existentes na mesma lei ou ato normativo impugnado **quanto em relação a textos normativos que, conquanto diversos, foram elaborados sob o seu fundamento:**

“A hipótese de inconstitucionalidade por arrastamento é possível tanto

em relação a dispositivos existentes na mesma lei ou ato normativo impugnado, quanto em relação a texto normativo diverso, porém elaborado sob o seu fundamento. Na primeira hipótese, onde todos os dispositivos estarão na mesma lei ou ato normativo, serão declarados inconstitucionais artigos, parágrafos, incisos ou alíneas não impugnados originalmente, mas com absoluta relação de dependência com o dispositivo normativo impugnado e declarado inconstitucional. Na segunda hipótese, teremos leis ou atos normativos diversos, porém o substrato para a elaboração do dispositivo legal não impugnado tendo sido a lei ou ato normativo declarado inconstitucional deverá, igualmente, ter sua nulidade declarada." [18].

No caso em tela, o artigo 19, V, da LODF, na parte em que destina o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a servidores de carreira, é formal e materialmente inconstitucional.

Nesse sentido, as normas constantes em atos normativos distritais diversos, mas que são atreladas a essa previsão ou que a reproduzam, também devem ser declaradas inconstitucionais.

Esse é o caso da Lei Distrital n. 4.858/2012, editada com o propósito de regulamentar o artigo 19, V, da LODF, conforme expressamente declarado em sua ementa[19] (Doc. 2).

O artigo 2º da Lei Distrital n. 4.858/2012, em específico, disciplina exatamente a destinação do percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão para servidores efetivos:

"Art. 2º Pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devem ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Do quantitativo de cargos em comissão previstos neste artigo excluem-se os cargos:

I – de Secretário de Estado;

II – com o mesmo nível hierárquico de Secretário de Estado;

III – de Administrador Regional;

IV – de titular de autarquia, fundação, órgão relativamente autônomo e órgão especializado da administração direta;

V – de Secretário-Adjunto de Estado.

§ 2º São computados como servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para os efeitos deste artigo, os servidores de qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal."

Inequivoco, assim, que o artigo 2º da Lei Distrital n. 4.858/2012 retira a sua eficácia do trecho inconstitucional do artigo 19, inciso V, da LODF, ora impugnado, e, por dependência lógica, encontra-se igualmente eivado de inconstitucionalidade.

Também são dependentes desse mesmo trecho inconstitucional o **artigo 5º, §2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011** (Doc. 3) – a qual disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal – e o **artigo 8º da Lei Distrital n. 5.192/2013** (Doc. 4) – a qual rege a carreira dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

Lei Complementar Distrital n. 840/2011

"Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente. [...]

*§ 2º **Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser***

providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.”.

Lei Distrital n. 5.192/2013

“Art. 8º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, inclusive os de natureza especial, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal pertencentes às áreas voltadas a modernização governamental, gestão de pessoas, tecnologia da informação, suprimentos, documentação, comunicação administrativa, telecomunicação, frota de veículos, contratos e convênios, serviços gerais e manutenção de próprios devem ser exercidos por servidores ocupantes dos cargos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas no âmbito de sua competência.”.

Tais disposições, reproduzindo o dispositivo da LODF ora impugnado, também estipularam que 50% das vagas de cargos em comissão devem ser ocupadas por servidores de carreira.

Uma vez que o substrato jurídico sobre o qual se edificaram é inconstitucional, essas normas de natureza ordinária e complementar que regulamentam a previsão ora impugnada da LODF também devem ser declaradas inconstitucionais por arrastamento.

Com isso, não se está a dizer que uma lei futura não possa estabelecer o mesmo patamar de 50% de ocupação dos cargos comissionados por servidores de carreira. O que se afirma é que os dispositivos legais em apreço só foram encaminhados ao Poder Legislativo distrital por imposição da inconstitucional redação do artigo 19, V, da LODF, não sendo resultantes, assim, da vontade livre e independente do Poder Executivo, que, no ponto, não teve liberdade de escolha ao apresentar as respectivas propostas.

Repise-se que a doutrina constitucional elucida que ***“a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento alcança dispositivo cuja eficácia normativa dependa da norma objeto da declaração de inconstitucionalidade e, portanto, se relaciona com os limites objetivos da coisa julgada”***.[\[20\]](#)

A propósito, conforme se pode aferir da jurisprudência desse E. STF, as normas que regulamentam dispositivo inconstitucional devem ser igualmente declaradas inconstitucionais:

ADI 5393:

“Diante da presente aferição de inconstitucionalidade dos arts. 68 e 69 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ficam comprometidos, por arrastamento, a expressão “Consultoria-Geral do Estado (CGE) presente no art. 11, I, 2, b; a expressão “bem como a Consultoria-Geral do Estado”, dos arts. 11, § 1º; e art. 20, I a IV, todos da Lei Complementar estadual nº 94, de 14.05.1991”[\[21\]](#).

ADI 4545:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná. “Subsídio” mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Aditamento à inicial. Dispositivos da legislação estadual (artigos 1º e 2º da Lei n. 13.426/2002, artigo 1º da Lei nº 16.656/2010). Inconstitucionalidade por arrastamento. Previsão de transferência do benefício ao cônjuge supérstite. Pensão. Precedentes do STF. Não devolução das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, tutela da confiança justificada dos cidadãos. Precedentes do STF. Ação direta julgada parcialmente procedente. 1. Revogação de ato normativo objeto de contestação de ação constitucional com o objetivo de fraudar o

exercício da jurisdição constitucional ou cujo processo já tenha sido liberado para pauta de julgamento do Plenário não implica a necessária situação de perda superveniente de objeto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica, na formação de precedentes, no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada “subsídio”, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consuetudinário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração. 2. [...] 3. **Inconstitucionalidade por arrastamento: art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 quanto à pensão das viúvas de ex-governadores, com vinculação de valor.** Exclusão do art. 2º da Lei 13.426/2002, por impertinente. 4. O caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, por significativo lapso temporal, assim como a confiança justificada e segurança jurídica dos atos praticados pelo poder público estadual, impõe restrição aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos até a publicação do acórdão do presente julgado. Precedentes desta Suprema Corte. 5. **Ação julgada parcialmente procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei n. 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná.”[22].**

Trecho do acórdão:

“Por arrastamento, igualmente inconstitucionais a **Lei n. 16.656/2010** do Estado do Paraná e o **art. 1º da Lei n. 13.246/2002**, também do Estado do Paraná, **que regulamentam** o valor de pensão por morte devida às viúvas dos Governadores de Estado, nos termos da norma inconstitucional do **art. 85, §5º”[23].**

Patente, dessa forma, que também estão eivados de inconstitucionalidade, por arrastamento, o artigo 2º da Lei Distrital n. 4.858/2012; o artigo 5º, §2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011; e o artigo 8º da Lei Distrital n. 5.192/2013.

V. MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade deve-se comprovar a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*^[24].

O *fumus boni iuris* reside na inconstitucionalidade formal e material do trecho “...pelo menos cinqüenta por cento dos...” do artigo 19, inciso V, da LODF, o qual viola, como demonstrado, as regras de processamento legislativo e o princípio da separação dos Poderes, contaminando, por dependência, todo o plexo normativo derivado dessa redação inconstitucional.

O *periculum in mora* também se afigura inequívoco, porquanto as imposições direcionadas à Administração Pública distrital, oriundas de dispositivo inconstitucional, afetam o regular funcionamento administrativo.

Consoante explicitado, o dispositivo combatido interfere na organização dos cargos da Administração Pública do Distrito Federal, invadindo claramente a gestão do Poder Executivo Distrital.

Assim o perigo da demora se explicita pelo imediato dano irreparável ou de difícil reparação no controle e gestão responsável da Administração do Distrito Federal.

Ressalte-se que, diante de normas que incorreram nos mesmos vícios de inconstitucionalidade aqui apontado, esse e. Supremo Tribunal Federal não hesitou em conceder a medida cautelar para suspensão da eficácia dos dispositivos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. **jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais.** Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. **Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente.**”[25]*

*“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. **Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).** 3. **Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**”[26]*

Presentes os requisitos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*, faz-se necessária a concessão de cautelar, nos termos do art. 10 e seguintes da Lei federal n. 9.868/99, para se suspender a eficácia da expressão “...pelo menos cinquenta por cento dos...” do artigo 19, V, da LODF e de todo o plexo normativo derivado dessa previsão, até o julgamento definitivo da presente ação.

VI. PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

a) a oitiva da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, órgão responsável pela edição da Emenda à LODF n. 50, de 17/10/2007, e, caso se considere indispensável, a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República a respeito do pedido de medida cautelar, nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei Federal n. 9.868/99;

b) o deferimento da medida cautelar para que se suspenda, até o julgamento final da

presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a eficácia (b.1) da expressão “...*pelo menos cinquenta por cento dos...*” do artigo 19, inciso V, da LODF, e (b.2) da integralidade do artigo 2º da Lei Distrital n. 4.858/2012; do artigo 5º, §2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011; e do artigo 8º da Lei Distrital n. 5.192/2013;

c) a oitiva da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República para que se pronunciem, no prazo legal, quanto ao mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade;

d) no mérito, a procedência da presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade parcial do artigo 19, V, da LODF, para invalidar a expressão “...*pelo menos cinquenta por cento dos...*”, em virtude da afronta aos artigos 37, V, 61, §1º, II, “c”, 66, §1º, 84, II e III, todos da Constituição Federal; e que

e) o reconhecimento, por arrastamento, em razão da dependência lógica em relação ao trecho inconstitucional do artigo 19, V, da LODF, da inconstitucionalidade dos artigos 2º da Lei Distrital n. 4.858/2012; artigo 5º, §2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011; e artigo 8º da Lei Distrital n. 5.192/2013.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO

Procuradora-Chefe da Procuradoria de Defesa da Constitucionalidade

(Em substituição)

JULIÃO SILVEIRA COELHO

Procurador do Distrito Federal

[1] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade apenas de trechos ou expressões de dispositivos legais:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Inconstitucionalidade das expressões “ou do Tribunal de Contas do Estado” e “ou pelo Tribunal de Contas do Estado”, contidas no art. 38, inciso I, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá.** 3. Atribuição de competência ao Tribunal de Contas do Estado para intervenção estadual em município. 4. Violação aos artigos 34 e 36 da Constituição Federal. Precedentes: ADI 614 e ADI 2.631. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 3029, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

“ [...] 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, **julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em número igual de Auditores” constante do artigo 73, caput, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 77/2013.**”

(ADI 5117, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020)

[2] **ADI 4648**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019.

[3] **ADI 5786**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019.

[4] **ADI 1895**, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00126.

[5] **ADI 5211**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29-11-2019 PUBLIC 02-12-2019.

[6] “Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: [...]§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa. § 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.”

[7]“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.”

[8] **ADI 5897**, Relator Ministro Luiz Fux, LUIZ FUX, DJe-168 DIVULG 01-08-2019 PUBLIC 02-08-2019.

[9] ADI 6059, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019.

[10] **ADI 1.914**, STF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Cezar Peluso, j. 15/04/2009, DJe 07/08/2009.

[11] **ADI 1.901**, STF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Ilmar Galvão, j. 03/02/2003, DJe 09/05/2003.

[12] **ADI 4648**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019.

[13] **RE 427574** ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741.

[14] **ADI 5215**, STF, Tribunal Pleno, Ministro Relator: Luís Roberto Barroso, j. 28/03/2019, DJe 01/08/2019.

[15] **ADI 821**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015

[16] **ADI 980**, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00122 RTJ VOL-00205-03 PP-01041 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 38-67

[17] MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017

[18] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas Ltda

[19] *“Regulamenta, no Poder Executivo, o art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.”*

[20] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1130

[21] **ADI 5393**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 18-02-2019 PUBLIC 19-02-2019

[22] **ADI 4545**, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020.

[23] **ADI 4545**, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020.

[24] *“CPC, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

[25] ADI 5211, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29-11-2019 PUBLIC 02-12-2019.

[26] ADI 5786, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - Matr.0140428-8, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 15/10/2020, às 00:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 15/10/2020, às 14:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48991217)
verificador= **48991217** código CRC= **FED91667**.
